SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166797 - MG (2026/0031151-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
		GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA - MG130292
		LUCAS SANTOS AUER - MG210680
AGRAVADO	:	METODO PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS MIRANDA - MG085731

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo óbices de admissibilidade por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e pela não impugnação específica de capítulo que aplicou a Súmula 284/STF à alegada violação do art. 1.022 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a análise sobre o adimplemento contratual, ainda que com atraso, demanda o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos; e (ii) a análise sobre o julgamento *extra petita,* ante a tese de que a redução da multa contratual não foi objeto de pedido específico.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de revisar as conclusões acerca do adimplemento contratual, da proporcionalidade da penalidade e da inexistência de rescisão por inadimplemento total demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60706759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bd51c8c-d633-4159-aca9-4493e9419bc5

4. Não se configura julgamento *extra petita* quando a condenação observa as cláusulas contratuais e se mantém adstrita aos contornos do pedido, sendo legítima a aplicação da multa prevista em cláusula contratual nos limites da causa de pedir.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60706759 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 08/10/2026 17:43:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 9bd51c8c-d633-4159-aca9-4493e9419bc5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3166797 - MG (2026/0031151-0)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS	:	LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
		GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA - MG130292
		LUCAS SANTOS AUER - MG210680
AGRAVADO	:	METODO PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	:	ANDRÉ LUIS MIRANDA - MG085731

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial, mantendo óbices de admissibilidade por incidência das Súmulas 5 e 7/STJ e pela não impugnação específica de capítulo que aplicou a Súmula 284/STF à alegada violação do art. 1.022 do CPC.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se: (i) a análise sobre o adimplemento contratual, ainda que com atraso, demanda o reexame das cláusulas contratuais e das provas dos autos; e (ii) a análise sobre o julgamento *extra petita,* ante a tese de que a redução da multa contratual não foi objeto de pedido específico.

III. Razões de decidir

3. A pretensão de revisar as conclusões acerca do adimplemento contratual, da proporcionalidade da penalidade e da inexistência de rescisão por inadimplemento total demanda reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, providências vedadas pelas Súmulas 5 e 7/STJ.

Documento eletrônico VDA60075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 47dea410-9496-4504-99f4-ee4b072a30dd

4. Não se configura julgamento *extra petita* quando a condenação observa as cláusulas contratuais e se mantém adstrita aos contornos do pedido, sendo legítima a aplicação da multa prevista em cláusula contratual nos limites da causa de pedir.

IV. Dispositivo

5. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por ECO135 CONCESSIONÁRIA DE RODOVIAS S.A., contra decisão monocrática que conheceu do agravo e negou provimento ao recurso especial da ora insurgente.

O apelo extremo, fundamentado na alínea "a" do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado (fl. 1138, e-STJ):

> APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL – OBJETO DO CONTRATO INTEGRALMENTE CUMPRIDO – AFASTAMENTO DO PLEITO DE RESCISÃO – MULTA PELO ATRASO – PERDAS E DANOS GERADOS PELO CUMPRIMENTO A DESTEMPO DAS OBRIGAÇÕES CONTRATUAIS – DUPLICATAS EMITIDAS EM RAZÃO DOS SERVIÇOS EFETIVAMENTE PRESTADOS – REGULARIDADE DOS TÍTULOS E DOS RESPECTIVOS PROTESTOS – DANOS MORAIS – AFASTAMENTO. I – Constatado o integral cumprimento, ainda que em atraso, das obrigações contratuais, não se mostra adequada a rescisão tardia do negócio, mas sim a aplicação da penalidade proporcional ao atraso e a condenação ao pagamento das perdas e danos respectivos. II – A duplicata constitui título de crédito causal, exigindo-se, quando de sua emissão, a existência de negócio jurídico subjacente ao qual o título está vinculado, fazendo-se indispensável à cobrança da cambial prova da entrega da mercadoria ou da prestação do serviço; demonstrada a execução integral do contrato, ainda que com atraso, são devidos os valores correspondentes ao serviços prestados, representados pelas duplicatas levadas a protesto, para que não haja enriquecimento ilícito de um dos contratantes. III – Diante da regularidade do protesto das cambiais, realizado em exercício regular de direito do credor, não há falar-se em condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 1168-1176, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 1188-1202, e-STJ), aponta a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: art. 421, § único, e art. 421-A, caput e incisos II e III, do Código Civil; art. 492 do Código de Processo Civil; art. 1.022, II, do Código de Processo Civil, com aplicação do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese: a) prequestionamento ficto diante da rejeição dos embargos de declaração; b) intervenção indevida do Judiciário em contrato empresarial paritário ao afastar cláusula resolutiva e reduzir penalidade em violação aos arts. 421 e 421-A do Código Civil; e c) julgamento extra petita e afronta ao art. 492 do CPC ao reduzir a multa contratual sem pedido.

Documento eletrônico VDA60075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 47dea410-9496-4504-99f4-ee4b072a30dd

Em juízo de admissibilidade (fls. 1219-1221, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 1261-1269, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 1314-1321, e-STJ), negou-se provimento ao recurso especial, ante: a) deficiência de fundamentação quanto à alegada violação do art. 1.022 do CPC, com incidência da Súmula 284/STF; b) necessidade de reexame de cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório para afastar as conclusões do acórdão recorrido sobre adimplemento contratual e multa, bem como inexistência de julgamento *extra petita*, com incidência das Súmulas 5 e 7/STJ.

Daí o presente agravo interno (fls. 1325-1343, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta a inaplicabilidade das Súmulas 5 e 7/STJ por se tratar de violação direta à lei federal evidenciada no próprio acórdão recorrido, intervenção indevida do Judiciário em contrato empresarial paritário em afronta aos arts. 421 e 421-A do Código Civil, e julgamento extra petita com ofensa ao art. 492 do CPC pela redução da multa contratual sem pedido específico.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela parte agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. Nos termos da jurisprudência deste STJ, "*a ausência de impugnação, no agravo interno, de capítulo autônomo e/ou independente da decisão monocrática do relator - proferida ao apreciar recurso especial ou agravo em recurso especial - apenas acarreta a preclusão da matéria não impugnada*" (EREsp n. 1.424.404/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, j. em 20/10/2021, DJe de 17/11/2021).

Ademais**,** pelo princípio da dialeticidade, compete à parte recorrente infirmar **de forma específica** todos os fundamentos do capítulo impugnado na decisão monocrática - sob pena de atrair, no ponto, a aplicação do disposto no art. 1.021, §1º, do CPC/15 e da Súmula 182 do STJ.

Na hipótese, não houve enfretamento do capítulo da decisão monocrática que aplicou a Súmula 284/STF à suposta violação do art. 1.022 do CPC.

Assim, opera-se a preclusão da matéria.

2. Consoante se depreende do relatório, a parte recorrente sustenta intervenção indevida do Judiciário em contrato empresarial paritário ao afastar cláusula resolutiva e reduzir penalidade em violação aos arts. 421 e 421-A do Código Civil.

No particular, o acórdão recorrido concluiu que, tendo havido o cumprimento do objeto (ainda que intempestivo), não se justificava a resolução do contrato, mas

Documento eletrônico VDA60075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 47dea410-9496-4504-99f4-ee4b072a30dd

apenas a penalidade proporcional ao atraso e a condenação em perdas e danos, com redução da multa ao patamar de 1% do valor do contrato.

É o que se depreende dos seguintes trechos do *decisium* (fls. 1138-1151, e-STJ):

> **No entanto, pelo que consta da prova pericial produzida em juízo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, conquanto sejam inequívocos os atrasos da ré na conclusão dos serviços, o escopo do contrato já estaria finalizado quando da notificação de resilição promovida pela autora.**
>
> [...]
>
> Lado outro, como já transcrito anteriormente, na resposta ao quesito 12, de pág. 46, o expert informa que não há mais ligações provisórias, a indicar que, de fato, houve a conclusão dos serviços.
>
> Nesse contexto, considerando que **houve a conclusão dos serviços contratados, não há como acatar a alegação de rescisão contratual por inadimplemento total da requerida, intentada, via notificação extrajudicial, após a conclusão do serviço pela ré; por outro lado, não se afasta a possibilidade de aplicação de penalidade à requerida proporcional ao atraso, e a condenação em perdas e danos correspondente aos prejuízos advindos da sua mora**.
>
> É dizer: **mesmo após a constatação do atraso da requerida, a autora manteve a contratação, adotando conduta contraditória ao notificar a requerida acerca da pretensa resolução contratual somente após a conclusão dos serviços pela requerida**, o que viola a boa-fé contratual e não se admite.
>
> Desse modo, **aceita pela autora a conclusão dos serviços após o esgotamento do prazo inicialmente previsto, e não demonstrada a regular justificativa para recusa das notas fiscais, são devidos os valores referentes aos serviços inequivocamente prestados pela requerida**, sob pena de enriquecimento ilícito da autora, impondo-se o afastamento da declaração de inexigibilidade das duplicatas 234, 236, 237 e 239, objeto da presente demanda e do cancelamento dos respectivos protestos.
>
> Assim, sendo regulares dos protestos dos títulos questionados na inicial da ação, realizados em exercício regular de direito da credora/ré, não há falar-se em condenação ao pagamento de indenização por danos morais, eis que inexistente ato ilícito a amparar tal condenação.
>
> Lado outro, **não há como se olvidar de que houve atraso na conclusão dos serviços contratados que geraram prejuízos à autora, decorrentes da prorrogação dos contratos de locação de geradores para que fosse mantida a operação das praças de pedágio, cujo valor não foi especificamente impugnado pela requerida no curso da demanda**.
>
> [...]
>
> Desse modo, **deve a requerida suportar o pagamento das perdas e danos correspondentes ao acréscimo de despesas gerado por seu atraso na conclusão do objeto do contrato, no valor de R$ 70.690,28, além da multa não compensatória devida pelo atraso, no importe de 1% do valor do contrato, ante a inequívoca conclusão do objeto do contrato à época da notificação promovida pela autora, e, consequentemente, a não persistência do inadimplemento da ré, como previsto na cláusula 7.4 do instrumento contratual**: [...]
>
> Imperiosa, portanto, a redução da penalidade aplicada à requerida, pois não se trata de inadimplemento total do contrato, mas sim de atraso no cumprimento das obrigações contratuais, já sanado à época da notificação promovida pela autora,

Documento eletrônico VDA60075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 47dea410-9496-4504-99f4-ee4b072a30dd

> mostrando-se mais adequada e proporcional a aplicação da multa no valor de R$1.800,50 (um mil e oitocentos reais e cinquenta centavos), equivalente a 1% do valor do contrato, devidamente corrigida e acrescida de juros nos termos previstos na sentença.

Sendo assim, para afastar a afirmação contida no acórdão atacado de que houve o adimplemento contratual, ainda que com atraso, não havendo justificativa para a rescisão do acordo, revelar-se-ia necessário o reexame das cláusulas contratuais e das provas juntadas aos autos, providência vedada na via eleita, por força das Súmulas 5 e 7 do STJ.

Nesse sentido:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. EXCEÇÃO DO CONTRATO NÃO CUMPRIDO. REEXAME DE PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> **1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que não conheceu de agravo em recurso especial, sob fundamento de incidência das Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça e de inadequação da via especial para o reexame de quadro fático-probatório e de cláusulas contratuais, em demanda envolvendo rescisão contratual, exceção de contrato não cumprido e definição de qual parte deu causa ao inadimplemento.**
>
> 2. A parte agravante sustenta o preenchimento dos requisitos de admissibilidade e a possibilidade de conhecimento e provimento do recurso especial.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 3. A questão em discussão consiste em saber se o agravo interno, à luz dos arts. 932, III e IV, e 1.021, § 1º, do Código de Processo Civil, é apto a afastar os óbices de admissibilidade do recurso especial do Superior Tribunal de Justiça.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 4. O agravo interno foi interposto tempestivamente, nos termos do art. 1.003, § 5º, do Código de Processo Civil, mas não apresentou argumentos novos ou relevantes capazes de infirmar os fundamentos fáticos e jurídicos da decisão monocrática agravada.
>
> **5. O acolhimento da tese recursal demandaria inevitável revisão do quadro fático-probatório estabelecido na instância de origem, em especial quanto à análise da exceção de contrato não cumprido, das cláusulas contratuais e da definição de quem deu causa ao inadimplemento, providência vedada pela Súmula 7.**
>
> 6. A função uniformizadora do recurso especial impede sua utilização como via de rejulgamento de fatos e provas, sendo possível nesta instância apenas a revaloração jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido, ônus que incumbia à parte agravante demonstrar de modo objetivo, o que não ocorreu.
>
> IV. DISPOSITIVO
>
> 7. Agravo interno desprovido.
>
> (AgInt no AREsp n. 2.781.618/GO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026.) [grifou-se]

Documento eletrônico VDA60075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 47dea410-9496-4504-99f4-ee4b072a30dd

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE RESCISÃO CONTRATUAL, C.C. COBRANÇA. ÓBICES DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CAPACIDADE POSTULATÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO E CONTRATUAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão monocrática que, ao conhecer de agravo, não conheceu de recurso especial fundado no art. 105, III, a, da CF/1988, em ação declaratória de rescisão contratual cumulada com cobrança e reconvenção, relativa a "Convênio Principal para Implementação do Uno Internacional", ao fundamento da incidência das Súmulas n. 211, 284 e 7 do STJ, bem como das Súmulas n. 282 e 356 do STF.

2. No acórdão recorrido, o Tribunal de origem reconheceu a rescisão antecipada do contrato por culpa da autora, com incidência de multa contratual reduzida, condenação ao ressarcimento de custos de desinstalação e retirada de equipamentos e de danos materiais por itens faltantes ou avariados, afastando lucros cessantes por falta de prova. A recorrente, em recurso especial, alegou nulidade por ausência de capacidade postulatória em razão de alterações da razão social sem nova procuração, defeitos na prestação dos serviços que afastariam a multa e sua cláusula penal por excesso, além de pleitear a inversão da sucumbência.

3. A decisão monocrática impugnada entendeu haver: (i) deficiência de fundamentação quanto à tese de capacidade postulatória, por ausência de indicação de dispositivo legal federal violado (Súmula n. 284/STF); (ii) necessidade de reexame de matéria fático-probatória e de cláusulas contratuais para revisar a conclusão acerca da regularidade da representação processual, da culpa pela rescisão contratual, da incidência e do quantum da cláusula penal e da distribuição dos ônus de sucumbência (Súmulas n. 5 e 7/STJ); e (iii) ausência de prequestionamento dos dispositivos do Código Civil, do Código de Defesa do Consumidor e da Lei de Usura apontados como violados, apesar da oposição de embargos de declaração (Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356/STF), afastando, ainda, a incidência do prequestionamento ficto do art. 1.025 do CPC por não ter sido alegada violação do art. 1.022 do mesmo diploma.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há quatro questões em discussão: (i) saber se o recurso especial pode ser conhecido quanto à alegada ausência de capacidade postulatória decorrente de alterações da razão social da parte adversa, quando não indicado o dispositivo de lei federal violado e quando a revisão da conclusão do Tribunal de origem exige reexame de contexto fático-probatório; (ii) saber se estão preenchidos os requisitos do prequestionamento, expresso ou implícito, relativamente aos arts. 389, 475, 478, 884, 927 e 928 do Código Civil, ao art. 51 do Código de Defesa do Consumidor e ao art. 9º da Lei de Usura, tidos como violados no recurso especial; (iii) saber se é possível invocar o prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 sem que haja alegação de violação ao art. 1.022 do mesmo diploma; (iv) saber se, em recurso especial, é admissível reexaminar as premissas fáticas fixadas pelo Tribunal de origem acerca da culpa pela rescisão contratual, da incidência e da redução da cláusula penal e dos critérios de distribuição e quantificação dos honorários sucumbenciais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A ausência de indicação, no recurso especial, de dispositivo de lei federal que teria sido violado em relação à tese de incapacidade postulatória, com mera invocação genérica de súmula e precedentes, configura deficiência de fundamentação e atrai a incidência, por analogia, da Súmula n. 284/STF, o que impede o conhecimento do apelo nobre nesse ponto.

Documento eletrônico VDA60075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 47dea410-9496-4504-99f4-ee4b072a30dd

6. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que a mera alteração da razão social ou a ausência de juntada de atos constitutivos não implica, por si só, irregularidade da representação processual ou nulidade do mandato, sendo a exigência de novos documentos condicionada à existência de dúvida fundada sobre a regularidade da representação, o que o Tribunal de origem expressamente afastou com base nas provas dos autos.

7. A pretensão de desconstituir a conclusão do Tribunal de origem quanto à regularidade da representação processual da parte adversa demanda reexame de elementos fático-probatórios e, portanto, encontra óbice nas Súmulas n. 5 e 7/STJ, hipótese em que é inviável o conhecimento do recurso especial sob o argumento de mera requalificação jurídica de fatos.

8. Os arts. 389, 475, 478, 884, 927 e 928 do Código Civil, o art. 51 do Código de Defesa do Consumidor e o art. 9º da Lei de Usura, indicados como violados, não foram objeto de debate e decisão pelo Tribunal de origem, nem mesmo após a oposição de embargos de declaração, inexistindo juízo de valor sobre tais normas, o que caracteriza ausência de prequestionamento e impõe a aplicação dos óbices das Súmulas n. 211/STJ e 282 e 356/STF.

9. O prequestionamento ficto previsto no art. 1.025 do CPC/2015 exige a alegação de violação do art. 1.022 do CPC no recurso especial, a fim de permitir ao STJ a análise da apontada omissão; inexistindo essa alegação, não se configura o prequestionamento ficto, conforme entendimento consolidado desta Corte.

10. A revisão, em recurso especial, das conclusões do acórdão recorrido acerca da ausência de prova de inadimplemento contratual pela fornecedora, da caracterização da rescisão imotivada por parte da recorrente, da incidência e da redução da cláusula penal e da inexistência de lucros cessantes, pressupõe reexame do conjunto fático-probatório e interpretação de cláusulas contratuais, o que é vedado pelas Súmulas n. 5 e 7/STJ.

11. A alteração da distribuição dos ônus de sucumbência e dos honorários advocatícios, assentada pelo Tribunal de origem com base no grau de êxito e de decaimento das partes e no proveito econômico obtido, também demanda reavaliação da moldura fática e do conteúdo econômico da condenação, incidindo, igualmente, o óbice da Súmula n. 7/STJ.

12. As razões do agravo interno limitam-se a reiterar argumentos já apreciados na decisão monocrática e a pretender rediscutir a moldura fática fixada pelas instâncias ordinárias, sem infirmar os óbices processuais apontados, motivo pelo qual a decisão agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp n. 2.877.880/SP, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 4/5/2026, DJEN de 7/5/2026.) [grifou-se]

DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS. COMPETÊNCIA DO STF. CONTRATAÇÃO DE MÓVEIS PLANEJADOS. OCORRÊNCIA DE INADIMPLEMENTO CONTRATUAL RECÍPROCO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DOS DANOS MORAIS. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

1. Não compete a esta Corte Superior a análise de suposta violação de dispositivos constitucionais, ainda que para efeito de prequestionamento, sob

Documento eletrônico VDA60075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 47dea410-9496-4504-99f4-ee4b072a30dd

pena de usurpação da competência reservada ao Supremo Tribunal Federal, prevista no artigo 102, III, da Constituição Federal de 1988.

2. Na hipótese, o Tribunal a quo concluiu pela ocorrência de inadimplemento contratual mútuo, sendo certo que, por um lado, o autor paralisou o pagamento da entrada e das parcelas ajustadas e, por outro, a ré entregou apenas parte do projeto, de forma extemporânea. Além disso, a Corte estadual foi expressa ao consignar a inexistência de elementos aptos a demonstrar os danos morais alegadamente sofridos pelo consumidor, de modo que o caso dos autos configura mero inadimplemento contratual.

3. A modificação da conclusão do Tribunal de origem demandaria o revolvimento do suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em recurso especial, a teor do que dispõe a Súmula 7/STJ.

4. Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

(AREsp n. 3.088.431/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/4/2026, DJEN de 22/4/2026.) [grifou-se]

Inafastável, portanto, a incidência das Súmulas 5 e 7 do STJ.

3. A parte insurgente sustenta ainda, a ocorrência de julgamento *extra petita* e afronta ao art. 492 do CPC ao reduzir a multa contratual sem pedido.

Entende-se por decisão *extra petita* aquela em que o julgador, ao apreciar o pedido, decide de forma diferente ou além do postulado pelo autor na peça inicial. O pedido da ação não corresponde apenas ao que foi requerido ao final da petição inicial, mas aquele que se extrai da interpretação lógico-sistemática da inicial como um todo.

No ponto, a Corte local registrou que a condenação observou a estipulação contratual e a aplicação da multa prevista na cláusula 7.4 do contrato, em respeito ao princípio *pacta sunt servanda*.

Consta da fundamentação:

> Noutro norte, quanto à suposta contradição consistente em vício extra petita, melhor sorte não assiste à embargante. E**m que pese o pedido elaborado na inicial, a condenação foi fixada em observância à estipulação contratual no instrumento entabulado entre as partes, sendo, destarte, a medida de direito cabível à hipótese. Ora, frente ao entendimento de que não houve inadimplemento total por parte da ré, impera-se aplicação da multa prevista na cláusula 7.4 do contrato firmado entre as partes, conforme asseverado entre as mesmas e retificado no acórdão, em lauda de nº13. Não se trata, pois de decisão extra petita**, e sim de pronunciamento em observância ao princípio pacta sunt servanda, fazendo-se cumprir de maneira taxativa as obrigações opostas no instrumento jurídico. (fl. 1172, e-STJ)

Com efeito, a decisão impugnada limitou-se aos pleitos do autor, razão pela qual não há se falar em decisão dissociada ou além do pedido, como pretende a ora insurgente.

De acordo com a jurisprudência desta Corte, não ocorre julgamento *extra petita* quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos dos apresentados pela parte.

Nesse sentido, confira-se os seguintes precedentes:

Documento eletrônico VDA60075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 47dea410-9496-4504-99f4-ee4b072a30dd

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. [...] **JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. ADSTRIÇÃO DA SENTENÇA AO PEDIDO E À CAUSA DE PEDIR**. DEFINIÇÃO DO AN DEBEATUR NO TÍTULO JUDICIAL. APURAÇÃO DO QUANTUM DEBEATUR. FASE DE LIQUIDAÇÃO. POSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. [...]
> 2. **Não há falar em julgamento extra petita quando decidida a causa dentro dos contornos da lide, que são estabelecidos a partir do exame da causa de pedir eleita pela parte autora da demanda e dos limites do pedido veiculado em sua petição inicial**. [...] 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1546086/RS, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 25/10/2016) [grifou-se]

> PROCESSUAL CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. **VIOLAÇÃO DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA.** AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVO DE LEI INVOCADO. SÚMULA 211/STJ. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE MEDIDA LIMINAR EM CAUTELAR FISCAL. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. [...] 2. Nos termos da sistemática processual, o julgamento extra petita refere-se à concessão de pedido diverso do pretendido, e não, frise-se bem, de seu fundamento, que é livre, desde que motivado, conforme inteligência do art. 131 do CPC. **Logo, não ocorre julgamento extra petita quando o juiz aplica o direito ao caso concreto sob fundamentos diversos aos apresentados pela parte. Não há falar, assim, em violação dos arts. 128 e 460 do CP**C. [...] Agravo regimental improvido. (AgRg no Resp 1471610/CE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 11/05/2015) [grifou-se]

> DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO POR FUNDAMENTO JURÍDICO DIVERSO DO ALEGADO NA PETIÇÃO INICIAL. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. [...] 1. O provimento do pedido feito na inicial por fundamentos jurídicos diversos dos alegados pelo autor não implica julgamento extra ou ultra petita. **O princípio da adstrição visa apenas a assegurar o exercício, pelo réu, de seu direito de defesa, de modo que é possível o acolhimento da pretensão por fundamento autônomo, como corolário do princípio da mihi factum dabo tibi ius, desde que não reflita na instrução da ação.** Precedentes. [...] 5. Recurso especial a que se nega provimento. (Resp 1195636/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/04/2011, DJe 27/04/2011) [grifou-se]

A propósito, consoante entendimento sedimentado no STJ, não ocorre julgamento *ultra petita* se o Tribunal local decide questão que é reflexo do pedido na exordial. O pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento *extra petita*.

No caso dos autos, portanto, não se vislumbra a alegada vulneração à legislação federal, tendo em vista que, conforme asseverado pelo Tribunal de origem, a condenação observou as cláusulas contratuais.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA60075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 47dea410-9496-4504-99f4-ee4b072a30dd

4. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60075834 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 17/09/2026 16:48:58
Código de Controle do Documento: 47dea410-9496-4504-99f4-ee4b072a30dd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.166.797 / MG

Número Registro: 2026/0031151-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000241578236005 50031028420208130040

Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS	: LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
	GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA - MG130292
	LUCAS SANTOS AUER - MG210680
AGRAVADO	: METODO PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MIRANDA - MG085731

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO - RESCISÃO / RESOLUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: ECO135 CONCESSIONARIA DE RODOVIAS S.A.
ADVOGADOS	: LEONARDO MARTINS WYKROTA - MG087995
	GABRIELLE APARECIDA DE MELO ALELUIA - MG130292
	LUCAS SANTOS AUER - MG210680
AGRAVADO	: METODO PROJETOS E CONSTRUCOES ELETRICAS LTDA
ADVOGADO	: ANDRÉ LUIS MIRANDA - MG085731

Documento eletrônico VDA60661925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:33
Código de Controle do Documento: 41d354fa-15c6-425f-bb91-aec40e8db176

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/09/2026 a 06/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 06 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60661925 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/10/2026 11:34:33
Código de Controle do Documento: 41d354fa-15c6-425f-bb91-aec40e8db176